



**PARECER N°                   , DE 2007**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 480, de 2007, que *determina a obrigatoriedade de os agentes públicos matricularem seus filhos e demais dependentes em escolas públicas até 2014.*

**RELATOR: Senador ROMEU TUMA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Senador CRISTOVAM BUARQUE que obriga os agentes públicos eleitos para os poderes executivos e legislativo federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a matricular filhos ou outros dependentes em escolas públicas de educação básica.

O eminente Autor da proposta determina que a mesma deverá estar em vigor até, no máximo, o dia 1º de janeiro de 2014, mas preceitua que as câmaras municipais e assembleias legislativas estaduais poderão antecipar este prazo em suas unidades respectivas.

Ao justificar sua iniciativa, o Senador CRISTOVAM BUARQUE assinala que, no Brasil, os filhos dos dirigentes públicos estudam o nível básico em escolas privadas, o que demonstraria a má qualidade da escola



pública, de um lado, e o descaso dos dirigentes com o ensino público, de outro.

Entende Sua Excelência que *esta é uma forma de corrupção discreta da elite dirigente que, ao invés de resolver os problemas nacionais, busca proteger-se contra as tragédias do povo, criando privilégios.*

São mencionados os objetivos que o Projeto sob exame permitiria alcançar, no plano ético, político, financeiro e estratégico.

Quanto ao início da vigência ser estipulado para o ano de 2014, este seria motivado pela necessidade de conferir um prazo para que as escolas públicas tenham a qualidade necessária. Não se aceita que o Brasil tenha dois padrões de educação: um para os filhos de seus dirigentes e outro para os filhos do povo.

## **II – ANÁLISE**

O objetivo último do Projeto ora apreciado é contribuir para a melhoria da qualidade do ensino público no Brasil. Ninguém, de bom senso e equilíbrio, pode discordar de tal elevado propósito. Com efeito, vencida a etapa histórica da universalização do ensino fundamental, a qual, conforme acredito, o Brasil não está longe de alcançar, a qualidade desse ensino passa a ser quesito indispensável da educação brasileira e, assim, elemento basilar para a construção em nosso País de uma sociedade justa.

É dever desta Comissão de Constituição e Justiça, entretanto, apreciar a constitucionalidade formal e material das proposições que examina. Nesse passo, somos obrigados a reconhecer que o Projeto de Lei que ora apreciamos não reúne as condições necessárias para prosperar.

Suas fragilidades, no que diz respeito à conformidade com a Constituição, são flagrantes, evidentes. Exemplifico pelo fato, por exemplo, de que somente os agentes públicos eleitos se submeteram à nova regra: os integrantes do Poder Judiciário e do Ministério Público, além dos agentes públicos do sistema de controle de contas da União e dos Estados não seriam



obrigados a inscrever seus filhos em escolas públicas, o que configura clara quebra do princípio isonômico.

Antes disso, entretanto, seria frontalmente contrário ao princípio constitucional pertinente às liberdades individuais proibir, por exemplo, que um agente público adepto da religião católica inscreva seu filho ou dependente em escola fundamental cujo ensino é presidido por princípios educacionais, éticos e morais relacionados à religião que professa. O mesmo juízo se aplica a um agente público que adote a religião e a cultura do judaísmo, ou qualquer outra.

A Constituição da República confere liberdade e mesmo obrigação aos cidadãos de educar seus filhos, como sujeitos ao pátrio poder, de maneira compatível com os seus princípios e valores. Não pode a lei ordinária, nesses casos, obrigar a matrícula do estudante em estabelecimento de ensino laico, como deve ser a escola pública, sob o pretexto de alimentar determinada política estatal, ainda que bem intencionada.

Há, ademais disso, a liberdade conferida pela Carta Magna para que instituições privadas explorem o serviço público de educação no Brasil. Tais instituições são flagrantemente prejudicadas pela proposição que ora se examina, porque exclui delas os filhos de mais de 60.000 famílias. Nesse caso, haveria que perquirir as razões pelas quais o Estado possa ou deva punir tais escolas pelo fato de que oferecem um ensino de qualidade superior àquele ofertado pela escola pública. *A contrario sensu* poderíamos entender que caso o ensino oferecido pelas escolas privadas fosse de qualidade inferior àquele das escolas públicas, aquelas entidades estariam isentas de qualquer medida discriminatória.

Ressalto, por fim, que existem diversos meios de se alcançar o propósito de prestigiar o ensino público, os quais todos sabemos ser necessários: um deles seria destinar a essa atividade os recursos suficientes, na lei orçamentária anual, outro, a promoção das atividades necessárias à melhor qualificação dos professores. Lembro, ainda, que os gastos dos pais com o ensino privado hoje podem ser objeto de benefício tributário, mediante desconto de parte dele do Imposto de Renda de Pessoa Física. Essa medida talvez seja outra razão por que muitos inscrevem seus filhos na escola privada.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Romeu Tuma**

Enfim, o aperfeiçoamento da qualidade do ensino público no Brasil continua a ser um dos desafios mais importantes do Estado e da sociedade brasileira. O Projeto de Lei sob exame, entretanto, não se revela o instrumento apto a contribuir nesse sentido.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, e embora ressaltando os propósitos nobres que motivaram o Senador CRISTOVAM BUARQUE a apresentar o Projeto de Lei do Senado nº 480, de 2007, somos obrigados a reconhecer sua inconstitucionalidade material e, por essa razão, votar por sua rejeição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator